

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE RUBIATABA - CESUR
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA –
FACER
CURSO DE DIREITO

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA CRIMINAL PARA
SOLUCIONAMENTOS DE CRIMES NO BRASIL



Orientador : Valtecino Eufrásio Leal

Orientanda: Juliana Alves Corrêa de Oliveira

RUBIATABA

2010

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE RUBIATABA - CESUR
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA –
FACER
CURSO DE DIREITO

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

JULIANA ALVES CORRÊA DE OLIVEIRA

IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA CRIMINAL PARA SOLUCIONAMENTOS DE CRIMES NO BRASIL



Monografia apresentada à FACER – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação do professor Valtecino Eufrásio Leal, especialista em Direito Constitucional e Processual e mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento.

Tombo n°	17642
Classif.:	34
Ex.:	1
Origem:	sd
Data:	28.01.11

5-32809

RUBIATABA

2010

JULIANA ALVES CORRÊA DE OLIVEIRA

**IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA CRIMINAL PARA
SOLUCIONAMENTOS DE CRIMES NO BRASIL**

COMISSÃO JULGADORA

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO
PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

RESULTADO: _____

VALTECINO EUFRÁSIO LEAL

Especialista em Direito Processual, Direito Constitucional
Mestrando em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento

1º Examinador: _____

AFIZ CARMO ZEITUM
Mestre em Ecologia e Desenvolvimento Sustentável

2º Examinador: _____

GERUZA SILVA DE OLIVEIRA
Mestre em Sociologia

RUBIATABA/GOIÁS

2010

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais Pedro e Suze e à minha filha Ana Júlia. A professora de Monografia Geruza Silva de Oliveira, e principalmente, os meus sinceros agradecimentos ao meu orientador Valtecino Eufrásio Leal.

AGRADECIMENTOS

Na elaboração deste trabalho, quero agradecer, primeiramente a DEUS, por ter me dado oportunidade de conseguir alcançar meu objetivo.

Agradecer aos meus pais, irmã e esposo pela força e dedicação que deram, do começo ao fim, pela busca do meu uprendizado.

À minha filha Ana Júlia minhas desculpas pela minha ausência de mãe, tão pequenina, foi difícil, demorado, mas mamãe conseguiu por você filhinha.

Ao professor e orientador Valtecino Eufrásio Leal, meus sinceros agradecimentos pela suas explicações, pelas quais me ajudaram e com certeza vou levar para sempre o conhecimento repassado.

À professora Geruza que sempre me ajudou nos momentos em que tive dúvidas, obrigada

A todos quero agradecer de coração e que Deus possa dar-lhes em dobro o que vocês fizeram por mim. Meus sinceros agradecimentos.

RESUMO: A Perícia Criminal é constituída numa arte, que na maioria das vezes, dá a prova indispensável, fundamental para se chegar a verdade real dos fatos, já que tem por finalidade esclarecer causas médico- legais determinando a autoria e materialidade, bem como sua importância e relevância no desejo de se identificar às ações criminosas. Em relação a perícia criminal, denota-se que esta foi criada para o solucionamentos de crimes, ou seja contribuir, para aclarar, comprovar fatos, desempenhando responsabilidade pelo profissional concluindo em seguida o laudo pericial.

Palavras-chaves: perícia criminal, autoria, crime, laudo

ABSTRACT: The Criminal Expertise consists of an art, which in most cases, gives the indispensable evidence, crucial to get the real truth of the facts, as it aims to clarify causes medicolegal determining authorship and materiality, as well as its importance and relevance in the desire to identify the criminal actions. In relation to criminal forensics, denotes that this was created for the solution of crimes, or contribute, to clarify, verify facts, playing professional responsibility for completing then the expert report.

Keywords: criminal forensics, authors, crime, report.

Lista de abreviaturas e siglas

§- Parágrafo

p.- Página

Art.- Artigo

n°- Número

Rev- Revista

Amp- Ampliada

Ed.- Editora

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO.....	15
1.1. Noções Conceituais de Processo Penal.....	15
1.2 Origem do Processo Penal no Brasil.....	16
1.3. Provas no Processo Penal Brasileiro.....	17
1.4. Prova Pericial.....	19
1.4.1 Conceito.....	19
1.4.2. Natureza Jurídica da Perícia.....	20
1.5. Requisitos da Perícia.....	20
1.6. Espécies de Perícia	22
2. COMPETÊNCIA OU ATRIBUIÇÃO PARA DETERMINAÇÃO DA PERÍCIA	23
2.1. Do Procedimento da Perícia.....	24
2.2. Conteúdo do Laudo Pericial.....	25
2.3. Do exame de Corpo de Delito.....	25
2.3.1. Conceito.....	25
2.3.2. Espécies de Exame de Corpo de Delito.....	27
2.3.2.1. Necropsia.....	27
2.3.2.2. Exumação e Inumação	28
2.3.2.3. Exame de Corpo de Delito em caso de Lesões Corporais.....	29
2.4. Momento da Perícia.....	29
3.A FIGURA DO PERITO CRIMINAL.....	31
3.1. Conceito.....	31
3.2. A Função do Perito.....	32
3.3. Compromisso do Perito.....	33
3.4. Impedimentos dos Peritos.....	34
3.5. Perícia por Precatória.....	35
3.6. Coleta e Evidências Realizadas pelo Perito.....	36
3.7. Divergências entre os Peritos.....	37
3.8. Espécies de Peritos.....	37
3.9. Assistente Técnico.....	38
3.9.1. A participação do Assistente Técnico na Formulação de Quesitos.....	39

4. LOCAIS DO CRIME.....	41
4.1 Laudo Pericial... ..	43
4.2. Laudos Complementares.....	45
4.3. Da Importância do Laudo Pericial.....	46
4.4. Quesitos.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

INTRODUÇÃO

A presente monografia visa apresentar a importância da perícia criminal para solucionamentos de crimes no Brasil. Ao enfatizar a natureza do trabalho, busca-se compreender as características fundamentais inerentes à realização de exames periciais em locais de crimes. Desta forma, pretende-se analisar o significado da palavra prova, sua origem, histórico, e mostrar que a perícia servirá para demonstrar fatos, reconhecê-los e formar o convencimento do juízo. Se mostrará também que no Direito Processual Penal brasileiro, existem vários tipos de meios probatórios especificados em seu ordenamento jurídico, para se provar o fato alegado em processo judicial.

O objetivo geral da pesquisa é evidenciar a importância da perícia criminal que tem em mira o sentido jurídico da árdua tarefa de se fazer justiça, pelos meios legais, através da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência ou se firma a certeza a respeito da existência do fato ou do ato demonstrado.

Contudo, no decorrer deste trabalho monográfico, busca-se responder a determinados questionamentos, tais como: Analisar as formas de exame de corpo de delito; Compreender a distinção de exame de corpo de delito, laudo pericial e a atuação do perito; Refletir sobre a importância Jurídica das Provas.

O tema abordado tem como problemática geral, analisar a importância e os procedimentos da perícia no âmbito do direito processual penal, e como específica, os requisitos necessários para realização da perícia para que esta seja considerada válida. Em relação à perícia criminal, denota-se que esta foi criada para o solucionamentos de crimes, ou seja contribuir, aclarar, comprovar fatos, desempenhando responsabilidade pelo profissional, dado que não está imune a erros, porque humano e falível. Se os comete deve responder na medida de sua responsabilidade, como respondem quaisquer profissionais conforme a natureza de suas atividades.

No primeiro capítulo abordará sobre o tema: conceitos e origem do direito processual penal que tem como objetivo a justa composição da lide. Surgindo assim, um

conflito de interesses no qual o Estado tem a pretensão de punir o infrator, este, terá a oportunidade de oferecer resistência a essa pretensão, exercitando suas defesas técnicas e pessoal. Seguindo um contexto histórico da prova, bem como as provas no processo penal, considerando que a perícia é uma prova técnica, na medida em que pretende certificar a existência de fatos cuja certeza, segundo a lei, somente seria possível a partir de conhecimentos específico, se detalhará os tipos de provas, uma vez que a finalidade destas prova é o convencimento do juiz, ou seja, é a formação da convicção da entidade decisória sobre a existência ou não de um fato.

No segundo capítulo, se discutirá e estudará sobre a determinação da perícia, sobre o conteúdo do laudo pericial que é de suma importância, pois é considerado documento elaborado pelos peritos o qual deve conter: descrição minuciosa do objeto examinado; respostas aos quesitos formulados; fotografias, desenhos, etc., tudo isso sempre que possível, pois havendo obscuridade, deficiência poderá o laudo ser complementado, dependendo da fase em que estiver a apuração. Se estudará também o exame de corpo de delito e suas espécies, sendo a necropsia e a exumação, e ainda o momento que a perícia é realizada, questionando se pode ser feita em qualquer dia e a qualquer hora.

No terceiro capítulo se abordará sobre a figura do perito, peça fundamental para a realização de uma perícia bem feita, além da descrição das atividades do perito criminal e seu comportamento nos locais dos crimes, onde deste, antes de qualquer coisa, espera-se um comprometimento com a verdade. Se demonstrará a importância dos levantamentos periciais dentro dos procedimentos necessários à elucidação dos fatos ocorridos e ao delito examinado. O Perito Criminal é estudado nesta monografia como principal responsável técnico capacitado em encontrar vestígios deixados pelo autor do fato nos locais de crimes, que possam posteriormente consubstanciar em elemento de prova pericial. O perito deve possuir capacidade técnica para executar os levantamentos deixados sob sua responsabilidade. Nesta monografia buscar-se-á esclarecer desde o comportamento da equipe pericial, quando da chegada ao local de crime, até a fase conclusiva dos trabalhos do perito, que há de ser a elaboração do laudo de exames periciais, contendo este, as principais informações colhidas do local que estejam diretamente relacionados ao delito. Avaliando-se também a sua função no momento da perícia; como é feita a perícia por precatória. Será debatido ainda nesse trabalho um item de grande importância que abrange a atenção dos profissionais responsáveis pelos locais de crimes, no que se refere aos vestígios em geral, exames de corpo de delito, lesões no

corpo da vítima, conceitos e diferenciações entre vestígios, evidências e indícios, e alguns esclarecimentos sobre a importância dos exames de manchas sanguíneas e suas variações, quando da constatação em locais de crime; a divergência entre os peritos na conclusão do laudo; as espécies de peritos; sobre o assistente técnico, sua atuação e admissão bem como sua participação na formulação de quesitos.

No quarto capítulo, se estudará sobre os locais do crime, os procedimentos usados no momento da chegada dos peritos, desde o isolamento do local até a expedição do laudo pericial. Serão explanados os requisitos que se acredita ser essenciais à elaboração do laudo pericial, tendo seu início no preâmbulo, a elaboração do laudo pericial deve ser rigorosamente realizada pelo próprio profissional que foi ao local dos exames, e de preferência deverá apresentar-se em uma linguagem direta e de fácil compreensão, evitando-se textos longos que possam confundir o entendimento daqueles que irão utilizá-lo como peça de sua defesa, nem tampouco daqueles que tentarão contestá-lo, sua importância e por fim os quesitos elaborados pelas autoridades.

Desta maneira, a monografia foi desenvolvida utilizando-se o processo de compilação, que é composto por análise e síntese desenvolvidas com material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos, estudos e pesquisas em diferentes fontes e diferentes autores, subsídios para a exploração do tema em questão. É também desenvolvido metodologia bibliográfica, que é um processo de construção do conhecimento que tem como metas principais gerar raciocínio.

Por fim, o método para desenvolvimento do tema foi o dedutivo, visto que não gera novos conhecimentos apenas reafirma o já existente e estudado no decorrer desta monografia. Contudo é necessário enfatizar que a dedução não oferece conhecimento novo, uma vez que sempre conduz à particularidade de uma lei geral previamente conhecida. A dedução apenas organiza e especifica o conhecimento que já existe, tendo em vista que, se pretende obter o máximo de conhecimento sobre a perícia criminal e suas técnicas na obtenção de resultados uma vez que iniciaremos do histórico das provas no processo penal até o resultado final do laudo apresentado pelos peritos se utilizará de pesquisas bibliográficas.

1. DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

1.1. Noções Conceituais de Processo Penal

Antes de dar início ao tema central deste trabalho, versando sobre a importância da perícia criminal para solucionamentos de crimes no Brasil, faz-se necessário que se conheça o que é o Direito Processual Penal e sua origem, com o objetivo de aprofundar a análise do tema.

Bonfim (2010, p.37) conceitua o Direito Processo Penal da seguinte forma: “é o conjunto de regras e princípios que informam e compõe esse processo.”

Capez (2009, p.01) conceitua o Direito Processual Penal da seguinte maneira: “é o conjunto de princípios e normas que disciplinam a composição das lides penais, por meio da aplicação do Direito Penal objetivo”.

Deste conceito, pode-se definir o Direito Processual Penal como a ciência que regula a atividade jurisdicional de um Estado, soberano no julgamento do acusado que pratica um crime. O objetivo maior do processo penal é a justa composição da lide, surgindo, assim, um conflito de interesses no qual o Estado tem a pretensão de punir o infrator, enquanto este, terá a oportunidade de oferecer resistência a essa pretensão, exercitando suas defesas técnicas e pessoal. Esse conflito caracteriza a lide penal, sendo posteriormente solucionada por meio da atuação jurisdicional.

O objetivo principal é a aplicação de uma sanção, caso se confirme a autoria do crime. Com fundamento no devido processo legal, o direito processual penal é um ramo jurídico autônomo, no qual se prevê a forma de realização e aplicação da lei penal, tornando efetiva sua função de prevenção e repressão dos crimes.

No Direito Processual Penal, a princípio, não há limitação dos meios de prova, uma vez que vige o princípio da verdade real ou princípio da liberdade probatória, favorecendo o interesse estatal na justa aplicação da lei, (CAPEZ, 2005, p.129).

1.2 Origem do Processo Penal no Brasil

Veja o que Mendonça (2008, IX) diz sobre a origem do Direito Processual Penal:

O atual Código de Processo Penal (CPP), o Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, foi editado no Estado Novo, período no qual Getúlio Vargas governou o Brasil com forte descentralização dos poderes. Quando da edição do Código, estava em vigor a Constituição de 1937, outorgada e de inspiração nitidamente autoritária e policialesca, características estas que se refletiram no CPP editado. Nestes 67 anos, desde a sua promulgação, é bem verdade que passamos por outras três Constituições (1946, 1967 e 1969) até se chegar à atual Constituição de 1988, razão pela qual diversos artigos no vetusto CPP foram revogados. Ademais, inúmeras leis alteraram o CPP neste longo período. Porém, nada obstante a força do princípio da supremacia da Constituição e as diversas alterações legislativas efetuadas, ainda existiam diversas falhas e incoerências na sistemática processual penal, especialmente no tocante ao sistema acusatório, às garantias do acusado e um apego excessivo ao formalismo, descuidando-se da necessária efetividade que o processo penal precisa ter.

Assim, surgiu o Direito Processual Penal para exercer bem e fielmente a obrigação estatal de fazer valer a lei, atendendo aos anseios da sociedade.

Veja o que Mendonça (2008, p. 258) tem a dizer sobre a reforma do Processo Penal Moderno:

Assim, a reforma, com o intuito de modernizar o tratamento dos procedimentos, modificou-os, para trazer maior celeridade, assegurar defesa efetiva e, também, adaptá-los ao sistema acusatório. Nesse sentido, consta expressamente da exposição de motivos do anteprojeto: "Para garantir a eficácia do procedimento e a ampla defesa, visando a favorecer a punibilidade concreta das infrações penais, mantendo-se todas as garantias do acusado previstas na Constituição Federal, leis e tratados celebrados pelo Brasil, estão sendo propostos procedimentos penais ágeis e objetivos, cuja dinâmica será facilmente notada pela sociedade".

Veja o entendimento de Capez (2009, p. 2) sobre a finalidade do processo:

A finalidade do processo é propiciar a adequada solução jurisdicional do conflito de interesses entre o Estado- Administração e o infrator, através de uma sequencia de atos que compreendam a formulação da acusação, a produção das provas, o exercício da defesa e o julgamento da lide.

1.3. Provas no Processo Penal Brasileiro

Assim, faremos um estudo a respeito "Das Provas no Direito Processual Penal", demonstrada, através do Título VII, do Livro I, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro. Alguns tipos de provas especificadas, são, entre outras, exame de corpo de delito, perícias em geral, interrogatório do acusado, confissão, perguntas ao ofendido, testemunha, acareação, documentos, indícios, reconhecimento de pessoas e coisas e busca e apreensão.

O significado da palavra "prova" vem do latim *proba*, de *probare* que se entende por demonstrar, reconhecer, formar juízo. No sentido jurídico a palavra denomina a demonstração que se faz, pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência ou se firma a certeza a respeito da existência do fato ou do ato demonstrado.

O entendimento de Oliveira (2005, p.277), sobre provas é o seguinte: Feitoza (2010,p.688) assim escreve a respeito e Capez (2005,p.124),por sua vez também anota a respeito, o seguinte:

A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade (OLIVEIRA, 2005, p.277).

Prova em sentido comum é tudo que pode levar ao convencimento de um fato a alguém. Em sentido jurídico, há quem empregue o vocábulo com o

significado de atos e meios usados pelas partes e reconhecidos pelo juiz como a verdade dos fatos alegados; contudo, nessa linha, melhor ficaria como atos e meios utilizados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, e reconhecidos pelo juiz como a verdade dos fatos alegados. (FEITOZA, 2010, p.688)

Capez (2005, p.124) conceitua o significado de provas da seguinte maneira: do latim *probatio*, representa o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz, destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, falsidade ou veracidade de uma afirmação.

Fazendo-se uma análise do verbo provar, que significa estabelecer a verdade, podemos verificar que "prova", é o conjunto de atos praticados pelas partes, por terceiros e até pelo juiz para averiguar a verdade e formar a convicção do magistrado. No direito processual brasileiro, existem vários tipos de meios probatórios especificados em seu ordenamento jurídico, para se provar o fato alegado em processo judicial.

Indiscutivelmente, a instrução probatória é o momento mais importante do processo, de modo que, para dar cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, torna-se indispensável assegurar às partes o direito de produzir provas, com a finalidade, de demonstrar a procedência da acusação ou da defesa, convencendo, assim, o juiz da veracidade dos fatos.

Em decorrência disso, negar às partes o direito de produzir provas, equivale a negar-lhes a proteção daqueles dois princípios, que nenhum significado teriam para o processo, se não pudessem ser aplicados no seu momento central. No processo penal, a esse direito à prova soma-se o princípio da verdade real ou material, que impõe sempre que se procure conhecer o mais fielmente possível os fatos que motivaram a acusação, de forma que a atividade probatória não encontra limites na forma, não sendo admissível a verdade formal comum ao processo civil.

Para Feitoza (2010, p.689), "a finalidade da prova é o convencimento do juiz, ou, em termo mais genéricos, a formação da convicção da entidade decisória sobre a existência ou não de um fato".

1.4. Prova Pericial

1.4.1 Conceito

Um dos maiores expoentes do assunto no processo penal brasileiro é CAPEZ que a respeito do tema, ensina (2009, p. 342)

O termo “perícia”, originário do latim peritia (habilidade especial) é um meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa, em regra profissional, dotadas de formação e conhecimentos técnicos específicos, acerca de fatos necessários ao deslinde da causa. Trata-se de um juízo de valoração científico, artístico, contábil, avaliatório ou técnico, exercido por especialista, com o propósito de prestar auxílio ao magistrado em questões fora de sua área de conhecimento profissional. Só pode recair sobre circunstâncias ou situações que tenham relevância para o processo, já que a prova não tem objet fatos inúteis. Tratando-se de uma prova pessoal, a perícia tem como considerável parcela de seu conteúdo certa dose de subjetividade, demandando uma apreciação pessoal, que, em alguns casos, pode variar de perito para perito.

Conforme entendimento de FEITOZA (2010, p.729), “perícia é o exame técnico feito em pessoa ou coisa para comprovação de fatos e realizados por alguém que tenha determinados conhecimentos técnicos ou científicos adequados à comprovação”.

Ainda, temos a respeito, os ensinamentos de BONFIM (2010, p.364):

“Perícia é o exame realizado por pessoa que detenha “expertise” sobre determinada área do conhecimentos perito, afim de prestar esclarecimentos ao juízo acerca de determinado fato de difícil compreensão, auxiliando-o no julgamento da causa”.

Ainda, veja-se a visão de OLIVEIRA (2005, p. 349), sobre o tema:

(...) a prova pericial, antes de qualquer outra consideração, é uma prova técnica, na medida em que pretende certificar a existência de fatos cuja certeza, segundo a lei, somente seria possível a partir de conhecimentos específicos. Por isso, deverá ser produzida por pessoas devidamente habilitadas, sendo que o reconhecimento dessa habilitação é feito normalmente na própria lei, que cuida das profissões e atividades regulamentadas, fiscalizadas por órgão regionais e nacionais.

Desses conceitos, podemos entender que a perícia deve ser realizada para que o magistrado tenha conhecimentos da comprovação dos fatos, todavia esta deverá ser realizada por uma pessoa, este denominado perito, devendo ser capacitado de conhecimentos técnicos e científicos.

1.4.2. Natureza Jurídica da Perícia

Conforme lições de CAPEZ (2009, p.342) “a perícia está colocada em nossa legislação como um meio de prova, à qual se atribui um valor especial(está em uma posição intermediária entre a prova e a sentença). Representa em plus em relação à sentença. É também, chamada de prova crítica”.

Segundo entendimento de BONFIM (2010, p. 366), “a maioria das legislações modernas considera ser a prova pericial um meio de prova autônomo”.

1.5. Requisitos da Perícia

O exame de corpo de delito deve ser subscrito por dois peritos oficiais ou louvados. Encontra-se previsto no artigo 159 §1º e 2º do CPP, *in verbis*:

§1º. Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2(duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que estiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º. Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Importante também destacar nesse ponto a Súmula n.361 do STF, nesses: “No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão”.

Segundo AVENA (2009, p.442)

Por exame de corpo de delito compreende-se a perícia destinada à comprovação da materialidade das infrações que deixam (v.g., homicídio, lesões corporais, furto qualificado pelo arrombamento, dano, etc.) A própria nomenclatura utilizada “corpo de delito”, aliás, sugere o objetivo dessa perícia: corporificar o resultado da infração penal, de forma a documentar o vestígio, perpetuando-o como parte do processo criminal.

O art.167 do Código de Processo Penal dispõe: “ Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.”

Sendo assim não se pode falar em exame de corpo de delito quando forem ausentes os vestígios causados por consequência da prática delituosa, se porventura vierem a desaparecer os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir a falta.

1.6. Espécies de Perícia

Segundo Capez (2009, p.343/344) as espécies de perícias são:

Perícia *perciendi*. Ocorre quando o perito se limita a apontar as percepções colhidas, apenas descrevendo de forma técnica o objeto examinado, sem proceder a uma análise valorativa ou conclusiva.

Perícia *deducendi*. Verifica-se na situação em que o perito é chamado para interpretar ou apreciar cientificamente um fato.

Perícia *intrínseca*: assim será toda vez que tiver por objeto a materialidade da infração penal. Exemplo: necrópsia

Perícia *extrínseca*: Quando tem por objeto elementos externos ao crime, que não compõem a sua materialidade, mas que servem como meio de prova. Por exemplo: exame dos moveis destruídos pelo agente, antes de matar a vítima

Perícia *vinculatória*: verifica-se nos casos de maior liberdade quanto à opinião exarada pelo perito. O juiz tem a liberdade de aceitar ou não o laudo. É o sistema decorrente do princípio do livre convencimento, sendo o adotado pelo código de processo penal (artigo 182). a perícia somente poderá ser rejeitada pelo juiz nos casos provados de erro ou dolo.

Perícia *oficial*: é aquela elaborada por um técnico ou profissional integrante dos quadros funcionais do Estado. Em contraposição à perícia oficial tem-se a perícia não oficial, que é aquela realizada por peritos particulares, toda vez que inexistirem no local peritos oficiais.

Todos esses procedimentos contribuem para o procedimentos da perícia, compreendendo-se então as suas espécies e seus modos, que por sua vez, são de extrema relevância para o tema proposto, destarte o assunto será abordado de modo mais amplo no próximo capítulo.

2. COMPETÊNCIA OU ATRIBUIÇÃO PARA DETERMINAÇÃO DA PERÍCIA

De acordo com o artigo 6º, inciso VII do CPP, tanto a autoridade policial, quanto pelo juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes; *in verbis*: “Determinar, se for o caso, que se proceda ao exame de corpo de delito e a qualquer outras perícias.”

Portanto, quando ocorre uma infração, que deixa vestígios materiais, deve a autoridade policial, logo que tenha conhecimentos da sua prática, determinar a realização do exame de corpo de delito.

Veja o que Capez (2009, p.343) diz a respeito da determinação da perícia: “No caso de omissões ou falhas no laudo, somente o juiz pode determinar a retificação e, mesmo assim, após ouvir as partes. Se houver, divergências entre os peritos, a autoridade nomeará um terceiro, e, se este também divergir, poderá ser realizado novo exame.”

Se por ventura vier a ter divergências, o juiz poderá nomear um terceiro, que realizará outra perícia para sanar eventuais erros.

Logo o artigo 181 do CPP retirou da autoridade policial o poder de determinar a correção de laudos periciais, conferindo-a apenas á autoridade judiciária, *in verbis*:

No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissão, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer laudo.

Parágrafo único: a autoridade poderá também ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente.

Se, contudo, a correção não lhe suprir a falha, a autoridade ordenará a realização de nova perícia. A inobservância de formalidade caracteriza a falta do cumprimento, essas sendo como a assinatura dos peritos nos laudos e em todas as folhas. Para que não transforme

o laudo incompreensível ou se torne insignificante para a finalidade para o qual foi produzido e para que não tome tempo, o juiz mandará que os peritos supram a falha, corrigindo o laudo.

2.1. Do Procedimento da Perícia



Podem ser observadas as seguintes fases, conforme Capez (2005, p.136):

- a) Iniciativa:* será sempre da autoridade policial, em se tratando de inquérito policial, ou da autoridade judiciária, se a ação for instaurada. No caso de ser prova obrigatória, a autoridade deve agir de ofício e de imediato.
- b) Realização:* regra importante quanto á realização da perícia diz respeito a formulação dos quesitos (perguntas a serem respondidas pelos peritos. Quesitos são questões formuladas sobre um assunto específico, que se exigem como respostas, opiniões ou pareceres. Os quesitos podem ser oferecidos pela autoridade e pelas partes até o ato da diligência.

São previstos também, de acordo com o art. 159, § 3º, com redação determinada pela Lei nº 11.690/2008, o seguinte:

§3º. Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§5º[...] I. Além disso, autorizou as partes, no curso do processo judicial, requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de dez dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar.

Sobre a perícia e a corporificação, ensina Capez (2009, p.345):

A perícia corporifica-se, materializa-se, por uma peça técnica denominada laudo pericial, que pode ser definida como toda a peça escrita na qual os peritos lançam o resultado do exame efetivado, mencionando o que observam e consignando suas conclusões.

2.2. Conteúdo do Laudo Pericial

Segundo Capez (2009, p.345): “Laudo pericial é o documento elaborado pelos peritos o qual deve conter: descrição minuciosa do objeto examinado; respostas aos quesitos formulados; fotografias, desenhos, etc., sempre que possível”.

De acordo com o artigo 160 do CPP, adota-se o seguinte sobre essa formulação:

Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinaram, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único: O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

Se o laudo apresentar obscuridade e deficiência, poderá, por iniciativa da autoridade policial ou judiciária, ser complementado, dependendo da fase em que estiver a apuração.

2.3. Do exame de Corpo de Delito

2.3.1. Conceito

No conceito de Capez (2009, p.346): “É o conjunto de vestígios materiais (elementos sensíveis), deixados pela infração penal, ou seja, representa a materialidade do crime. Os elementos sensíveis são vestígios corpóreos perceptíveis por qualquer dos sentidos humanos”.

Isto é: vestígios quer dizer rastro, pista ou indícios por alguém, que muitas vezes são perceptíveis, ou seja, são aparentes, todavia o exame de corpo de delito é o meio pelo qual se verifica a verdade e a existência de um crime, realizado por meio de prova.

Contudo se verificado que os indícios materiais desapareceram, será feito exame por peritos, tornando as provas eficazes, afirmando assim a veracidade dos fatos, exigindo-se assim a condenação do indivíduo. Portanto, em crimes havendo vestígios materiais, deve haver sempre o exame de corpo de delito.

Por exame de corpo de delito Avena (2009, p.443) conceitua:

Compreende-se a perícia destinada a comprovação da materialidade das infrações que deixam vestígios (v.g., homicídio, lesões corporais, furto qualificado pelo arrombamento, dano, etc.) A própria nomenclatura utilizada- “corpo de delito- aliás, sugere o objetivo dessa perícia: corporificar o resultado da infração penal, de forma a documentar o vestígio, perpetuando-o como parte do processo criminal.

O art. 158 do CPP (Código de Processo Penal) refere-se a exame de corpo de delito direto e indireto, *in verbis*: “Art.158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto e indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”

A confissão do acusado não poderá suprir o exame de corpo de delito direto ou indireto. A confissão isolada não presta para comprovar a existência das infrações que deixam vestígios materiais.

Bonfim (2010, p. 370/371), diferencia corpo de delito direto e indireto:

Direto: é aquele em que os peritos examinam os próprios vestígios materiais relativos a prática delituosa investigada.

Indireto: é aquele constituído pelo depoimento de testemunhas sobre a materialidade do delito, em face de eventual impossibilidade de realização do exame direto ensejada pelo desaparecimento dos vestígios.

Produz-se, mediante a prova pessoal, o interrogatório ao réu, perguntas ao ofendido e depoimentos de testemunhas. Se não houver o exame de corpo de delito direto e indireto, ocorrerá a nulidade, ocorrendo ela, prejudicará o processo. Isso ocorrerá nos crimes que deixam vestígios, havendo impossibilidade de ser realizado o exame, aceita-se a prova de existência do crime mediante prova testemunhal.

2.3.2. Espécies de Exame de Corpo de Delito

2.3.2.1. Necropsia

Segundo o entendimento de Bonfim (2010, p.347), “necropsia ou autópsia é o exame interno feito no cadáver a fim de constatar a causa da morte. Denomina-se laudo necroscópico ou laudo cadavérico”.

De acordo com Avena (2009, p. 461), “Consiste no exame interno do cadáver, sendo necessário nos casos de morte violenta”.

Assim, o exame necroscópico é o exame realizado no cadáver para apuração da causa da morte, esse exame poderá ser dispensado quando for aparente a infração penal, ou seja será suficiente o exame externo do cadáver, ou quando as lesões externas demonstrar a causa da morte. Um exemplo é o suicídio, uma vez que nesse tipo de morte, não resta dúvida de que não houve relação com outro crime.

A necropsia deverá ser realizada no mínimo após seis horas do óbito ou se de acordo com os peritos, tiver a necessidade de se realizar desse tempo.

2.3.2.2. Exumação e Inumação

De acordo com Bonfim (2010, p.347), Exumação é o desenterramento, ao contrário da inumação, que é o sepultamento.

Inumar: significa enterrar ou sepultar e ocorre quando um corpo é sepultado sem autorização.

A exumação é o ato de desenterrar o cadáver da sepultura, devendo ser autorizado pela autoridade judiciária. O Ministério Público também poderá determinar se exige justa causa e o objetivo é sanar dúvidas quanto a *causa mortis*. Sobre isso, Távora (2010, p.380) dispõe que:

Sendo a exumação realizada em cemitério público, particular, o administrador será convocado a indicar o local onde se encontra enterrado o cadáver, e criando obstáculos, cabe a responsabilização por desobediência. Estando o cadáver enterrado em local ermo, como cemitérios clandestinos ou em pontos de desova, deve a polícia proceder às pesquisas necessárias para encontrá-lo, fazendo contar no auto.

A exumação é feita quando uma das partes não se conforma com o exame malfeito, determinando o magistrado que os peritos reparem as falhas encontradas.

Art. 164 CPP. “Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, assim como as eventuais lesões externas e os vestígios deixados no local do crime”.

Cabe à autoridade policial determinar a realização da autópsia, logo é da sua atribuição determinar a exumação, quando for necessário, logo o juiz determinara que seja conduzida pela autoridade policial de qualquer forma.

2.3.2.3. Exame de Corpo de Delito em caso de Lesões Corporais

De acordo com Nucci (2006, p.382),

A particularidade desse caso fica por conta da possibilidade de haver um primeiro exame pericial realizado de modo incompleto, necessitando-se do denominado exame complementar, a fim de apurar a gravidade da lesão corporal. Note-se que uma das espécies de lesão grave é aquela que incapacita o ofendido para as ocupações habituais por mais de trinta dias.

A realização do referido exame dar-se-á pela determinação da autoridade policial ou judiciária, por requerimento do Ministério Público, do ofendido ou mesmo do acusado ou de seu defensor.

O exame complementar pode ser útil, para saber se o ofendido, após tratamento, perdeu membro, função ou sentido ou se este padecerá de enfermidade incurável.

2.4. Momento da Perícia

De acordo com o art. 161 do CPP, *in verbis*: “O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora”.

Contudo existem exceções, a primeira está prevista no art. 162 do CPP, onde se dispõe que o exame interno do cadáver (necropsia ou autópsia), deverá ser feita no mínimo seis horas após a morte, *in verbis*: “Art.162. A autópsia será feita pelo menos 6 (seis) horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararam nos autos”.

A autópsia é o exame feito das partes internas do cadáver, tem por finalidade de descobrir a causa da morte, bem como o que determinou a causa da morte da vítima.

Veja o entendimento de Avena (2010, p.460):

Todavia, como a possibilidade de morte aparente, que é o móvel dessa previsão, na atualidade, praticamente inexistente em face do avanço tecnológico, a verdade é que estas seis horas não vêm sendo observadas, mesmo porque o próprio dispositivo citado permite efetivação do exame antes desse interregno quando indubitosa a morte do indivíduo.

Conforme o tipo de morte sofrida pela vítima, é natural que os peritos possam realizar a autópsia mais cedo.

Se a morte foi nitidamente violenta, de modo a não suscitar dúvidas. exemplos: quando ocorre a separação da cabeça do resto do corpo, outro caso se houver a necessidade da abertura do corpo da vítima, é possível que seja feitas antes das seis horas.

A outra exceção é encontrada no art. 159, § 4º da Lei nº 11.690/2008 onde ressalta, em relação ao tempo da perícia, *in verbis*: “Art. 159[...] §4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.”

Os procedimentos da perícia é de suma importância, tendo em vista o comprometimento do perito. Esse é assunto que abordaremos no próximo capítulo.

3. A FIGURA DO PERITO CRIMINAL

3.1. Conceito

A partir das palavras de Bonfim (2010, p. 364), compreende-se que “peritos são auxiliares da justiça que assessoram o juiz em questões que exigem conhecimentos especializados fora do âmbito jurídico.”

Perito, portanto, é a pessoa detentora de certos conhecimentos técnicos ou científicos o qual realiza o exame pericial. Essa também é a lição de Feitoza (2010, p. 729).

Outro conceito, no caso de Capez (2009, p. 347), prevê que o perito “é um auxiliar da justiça, devidamente compromissado, estranho às partes, portador de um compromisso técnico altamente especializado e sem impedimentos ou incompatibilidades para atuar no processo.”

Dessa maneira, a perícia se reveste de grande importância por examinar e se chegar à verdade, esclarecimentos de fatos obscuros, dependendo-se, assim, da capacidade, habilidade, conhecimentos e de consciência ética de profissionais.

A sociedade, a cada instante, depara-se diante de acontecimentos que necessitam da investigação esclarecedora de alguém que detenha, sobre a matéria em questão, relativa à experiência ao profundo conhecimento. Assim, através da utilização de procedimentos técnicos e científicos, chega-se à constatação da veracidade sobre a situação, coisa ou fato que se quer saber.

3.2. A Função do Perito

A função pericial tem relevante importância, já que o resultado dessa atuação é prova valiosa e em sua grande maioria, decisiva para a aplicação da justiça e concorrendo primordialmente para os interesses da sociedade de um modo geral. Diante desse contexto, deve o profissional, primeiramente, se conhecer, fazer análise de si mesmo e através da autocrítica, direcionar suas atitudes não apenas com a intenção de se auto promover, mas com a consciência de que sua função envolve implicações socioeconômicas.

Dessa forma, esses devem estar conscientes do seu papel enquanto profissionais, como os peritos devem ter profundo conhecimento das normas brasileiras, dos princípios e padrões comportamentais técnicos e éticos, que norteiam e direcionam a ação e execução do trabalho pericial.

Como vemos, o exercício pleno da perícia depende da observância contínua dos requisitos educacionais, legais e morais, por serem estes os procedimentos dos quais decorrem direitos, deveres e responsabilidades inerentes à própria atividade como resultado da atuação personalíssima do perito. É imprescindível ao profissional perito atuar sempre preservando a qualidade técnica e uma postura moral consciente, evitando deduzir a verdade por presunção, mas de forma convicta e respaldada legalmente, produzindo, finalmente, informações acerca da veracidade do objeto do seu trabalho, para propiciar a promoção da justiça, em atendimento ao interesse comum da sociedade.

É dever do profissional, que se dedica à função pericial educar-se continuamente, sabendo que, por decorrência, a sua atuação é sobre o direito de pessoas e da coletividade em geral.

Dessa forma, podemos afirmar que o objetivo de toda perícia é a conclusão sobre a veracidade do objeto, sem se levar em conta interesses exclusivos de outrem ou seu próprio, mas interesses maiores da coletividade, devendo, necessariamente, os seus serviços serem tecnicamente perfeitos e moralmente isentos e justos.

BIBLIOTECA

É recomendável aos que realizam o exercício do trabalho pericial que examinem, criteriosamente, as situações ou fatos, evitando aceitar as aparências e racionalmente buscar a verdade real, não tendo uma idéia premeditada em relação ao objeto periciado.

Enfatiza-se que, em função da grande responsabilidade, aqueles que exercem a perícia ou a desejam exercer, devem analisar cuidadosamente a decisão, cientes dos deveres que são muitos. Sendo assim, as penalidades para os que causam dano, por dolo ou culpa, são bastante rigorosas. Por isso, o laudo pericial deve ser elaborado, com todo cuidado e toda a dedicação e bom senso, apresentando, em seu esboço, elementos de convicção acerca da veracidade sobre a matéria examinada. Isso decorre de um trabalho personalíssimo feito com correção e honestidade.

Na verdade, a perícia pode ser entendida como o exercício pleno de cidadania, já que este, o perito, tem o dever de cumprir, mais do que qualquer cidadão, com seus deveres civis, sociais e profissionais e buscar, amplamente, a defesa dos direitos da sociedade, devendo, para tanto, estar comprovadamente habilitado, em atendimento às condições formais, e conhecedor das legislações regulamentadoras da sua função. Um cidadão que carrega, em si mesmo virtudes morais e consciência da cidadania, não deixa fugir de suas mãos a oportunidade singular de apresentar a verdade ao conhecimento da sociedade.

3.3. Compromisso do Perito

Da pessoa do perito, antes de qualquer coisa, espera-se um comprometimento com a verdade, mesmo que o resultado final do seu trabalho venha a contrariar interesses de terceiros; tendo sempre um comportamento com total imparcialidade e honestidade. Veja-se entendimento doutrinário a respeito:

Ser imparcial e desenvolver e oferecer trabalho pericial sem ser tendencioso para qualquer uma das partes envolvidas no processo judicial; é não temer contrariar interesses; é oferecer laudo livre de influências ou injunções dos interessados. (ORNELAS, 2000, p. 51)

Deseja-se, pois, do perito, o cuidado por uma postura pessoal essencialmente íntegra, devendo este emitir opiniões somente quando os fatos estiverem comprovada e suficientemente esclarecidos. A atitude zelosa é uma virtude importantíssima e essencial ao exercício da atividade pericial. Em uma perícia judicial, por exemplo, o profissional necessita, primeiramente, conhecer minuciosamente todo o processo e se achar devidamente informado de todos os detalhes pertinentes ao caso. É imperioso que todo esse cuidado não cesse enquanto o trabalho não for concluído, pois o zelo se faz necessário àquele que têm o firme objetivo de concluir, de forma eficaz, a responsabilidade assumida. Resume-se na figura pessoal do perito um conjunto de requisitos técnicos e morais necessários e que lhe são ferramentas básicas para o desempenho competente da função pericial.

Portanto, o sucesso profissional depende da execução da perícia com a máxima lisura e competência, para que a finalidade de apresentar a verdade seja almejada.

Quando nos referimos ao profissional que exerce a função pericial, é indispensável postura ética e responsabilidade social, pois essas qualidades proporcionam ao perito a continuidade no mercado de trabalho dos seus serviços e, por sua vez, respeito e confiança daqueles que necessitam de uma opinião abalizada. Não há como negar o grande valor social, em especial, da perícia criminal, oferecendo informações através de pareceres e laudos, com vista, a propiciar a tomada de decisões, servindo como instrumento de prova no campo da justiça, tendo como consequência, a instituição de direitos, assegurando a justiça social. Exige-se, portanto, ética em todas as profissões e funções como um dos elementos fundamentais do sucesso em busca da credibilidade cada vez mais essencial, relacionando-a com a qualidade dos serviços e produtos que certamente levam à prosperidade e ao atendimento dos anseios da sociedade

3.4. Impedimentos dos Peritos

Capez (2009, p.348): anuncia em trabalho bastante elucidativo, os seguintes casos de impedimento para a atuação como perito: “Os analfabetos e os menores de 21 anos de idade não podem atuar como peritos. Embora os últimos sejam considerados capazes, nos termos do Código Civil, não podem atuar como peritos.”

Ainda, dispõe o artigo 280 do Código de Processo Penal a respeito, o seguinte: “É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes.”

3.5. Perícia por Precatória

Quanto à perícia por precatória, Bonfim(2010,p.368) ensina o seguinte:

Tratando-se de perícia que deva ser realizada em outra comarca, será expedida a competente carta precatória requisitando a diligência. A nomeação dos peritos será feita pela autoridade deprecada. No caso de ação privada, havendo acordo entre as partes, a nomeação poderá ser realizada no juízo deprecante.

Para isso, o juiz nomeará livremente o perito, sendo inadmissível às partes interferirem nessa nomeação, nem mesmo em caso de ação privada. Na hipótese de carta precatória, a nomeação do perito será feita pelo juízo deprecado, salvo em caso de ação privada, em se tratando de acordo entre as partes este será nomeado pelo juiz deprecante.

A lei exige que a perícia seja realizada por dois peritos, estes considerados como auxiliares da justiça que assessoram o juiz em questões que exigem conhecimentos especializados fora do âmbito jurídico.

Veja-se, a respeito, a Súmula 361 do STF, com o seguinte enunciado: “No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado anteriormente na diligência de apreensão.”

Cabe ao perito proceder aos exames periciais, na condição de apreciador eminentemente técnico que assessoram o juiz, exercendo função destinada a fornecer elementos probatórios.

3.6. Coleta e Evidências Realizadas pelo Perito

Em se tratando da vistoria pelos profissionais responsáveis pelos locais de crimes, no que se refere aos vestígios em geral, exames de corpo de delito, lesões no corpo da vítima, conceitos e diferenciações entre vestígios, evidências e indícios, e alguns esclarecimentos sobre a importância dos exames de manchas sanguíneas e suas variações, quando da constatação em locais de crime, Póvoa (2000, p.25 e 26) define os principais tipos de evidências encontradas em locais de crime:

Manchas:orgânicas: sangue, esperma, alimentos, fezes, leite, saliva, urina, secreções vaginais, muco nasal, vômitos, líquidos amniótico, etc; inorgânicas: cera, ferrugem, lama, pintura, pólvora, tintas, substâncias gordurosas, etc.

Sobre manchas, para finalizar, serão explanados os requisitos que se acredita ser essenciais à elaboração do laudo pericial, tendo seu início no preâmbulo e finalizando-se com a conclusão,tendo o perito o cuidado em transpor suas declarações de forma clara e objetiva, abrangendo todo e qualquer elemento colhido dos exames, possuidor de valor técnico científico.

As manchas de sangue geralmente são encontradas em local de crime contra a pessoa. Antes de recolhidas, devem ser fotografadas.

Dos diferentes exames periciais a respeito, pode-se esclarecer, dentre outros, o seguinte:se a mancha realmente é de sangue; se é sangue humano ou animal; se humano, de qual região do corpo; qual o grupo sanguíneo, qual o fator RH; qual a identidade genotípica.

Impressões:Podem ser consideradas impressões toda evidência material caracterizada por apresentar vestígios, deixados em substrato por impregnação de substância ou deformação do substrato.

Vestígios diversos:pelos e cabelos, poeira e cinzas, vestimentas, documentos, venenos, arma de fogo, armas brancas, instrumentos improvisados, etc.

Nos crimes de natureza sexual, as manchas são encontradas nas vestes, na cama, na vagina, etc. Quando recolhidas as peças, deve-se tomar cuidado para não se quebrar a mancha.

3.7. Divergências entre os Peritos

A partir do trabalho de Avena (2009, p.459), pode-se inferir o seguinte:

Se os peritos divergem nas conclusões, o juiz poderá: optar por uma das soluções apontadas, discordando da remanescente e fundamentando esse seu entendimento; nomear terceiro perito – chamado de desempatador- para indicar qual sua posição em face das conclusões contraditórias dos peritos que o antecederam no exame, guiando-se o magistrado, neste caso, pelo resultado das observações desse último expert; determinar nova perícia, a ser realizada por dois peritos, ignorando, então, a primeira realizada.

3.8. Espécies de Peritos

Perito oficial é aquele que presta o compromisso de bem e fielmente exercer a função quando assume o cargo, ou seja, quando, após regular concurso de provas e títulos, vem a ser nomeado e investido no cargo de perito.

Perito louvado ou não oficial trata-se daquele que não pertence aos quadros oficiais do Estado e que, portanto, uma vez nomeado, deve prestar o devido compromisso.

O perito oficial não será compromissado pela autoridade, uma vez que a assunção do compromisso se deu quando foi empossado no cargo. Por outro lado, os peritos não oficiais ou juramentados deverão prestar o compromisso. Diante da ausência da colheita deste, ocorrerá mera irregularidade, que não terá o condão de macular o laudo.

Pela antiga redação do artigo 159 do Código de Processo Penal, a perícia deveria ser realizada por dois peritos oficiais ou, à falta deles, por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior e com habilitação técnica relacionada à natureza do exame. Porém, a Lei n.º 11.690, de 9 de junho de 2008, dando nova redação ao *caput* do referido artigo, passou a exigir apenas um perito oficial e portador de diploma superior. Todavia, com a nova sistemática, tratando-se de perícia complexa, por abranger mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.

3.9. Assistente Técnico

A respeito do assistente técnico, assim dispõe o art. 159, § 4º, do Código de Processo Penal: “É extensivo aos peritos, no que lhes for cabível, o disposto sobre suspeição dos juízes.”

Portanto, o assistente técnico apenas passará a atuar a partir de sua admissão pelo juiz e, após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, as partes serão intimadas dessa decisão. Ou seja, se realiza a admissão do assistente técnico, a partir do qual poderá atuar após a intimação das partes. Quanto à sua admissão, deverá ocorrer após a elaboração e conclusão do laudo confeccionado em perícia oficial.

Para cada um dos sujeitos enumerados no artigo mencionado, é facultado um assistente, evitando-se tumultos e atrasos no andamento do processo decorrentes do trabalho de inúmeros profissionais em torno do objeto da perícia. Se vier a ocorrer concurso de pessoas, deverão ser indicados assistentes referentes ao número de envolvidos.

É necessário ressaltar que, em se tratando de perícia já realizada na fase de investigação, a defesa deverá manifestar-se sobre as providências a ela facultadas por ocasião da defesa escrita (art. 396-A, CPP). Por outro lado, quando a perícia se realizar em juízo, o prazo a ser obedecido será de dez dias de antecedência da audiência a ser designada (art. 159, § 5º, I, CPP).

Quanto ao valor do laudo apresentado por assistentes técnicos, deverá ser aferido pelo juízo, segundo seu livre convencimento em confronto com as conclusões do laudo oficial e dos demais elementos de prova angariados ao processo.

A possibilidade de nomeação de assistentes técnicos prestigia a ampla defesa e o contraditório, embora seja um privilégio de poucos contratá-los. Os assistentes poderão levantar questionamentos importantes para auxiliar a defesa e formular a sua estratégia, o que, sem a presença de um especialista no assunto, dificilmente seria vislumbrado pelo advogado leigo naquela área específica do conhecimento.

Esse é o entendimento de Mendonça (2008, p.186), sobre a hipótese em análise:

A participação do assistente no processo penal consistira na elaboração de parecer no prazo a ser fixado pelo magistrado, ou, ainda, possibilidade de ser inquirido em audiência, assim como os peritos, para prestar esclarecimentos.

Não há que se falar em imparcialidade absoluta do perito assistente técnico, diferentemente do perito nomeado pelo juiz, pois a sua contratação pela parte objetiva, precipuamente, a que acompanha o trabalho técnico a ser desenvolvido pelo perito oficial com os olhos voltados para as alternativas que melhor esclareçam a matéria de fato sob o ponto de vista da parte que o contratou, dando, assim, ao juízo, condições de tranquilamente decidir a questão *sub judice*.

3.9.1. A participação do Assistente Técnico na Formulação de Quesitos

Na formulação de quesitos, é fundamental a participação do assistente técnico, profissional que deve ter o preparo necessário para assessorar o advogado de forma que os quesitos sejam formulados objetivamente, focados na matéria técnica e com a delimitação clara dos parâmetros a serem seguidos na perícia. É público e notório que os advogados não dominam a área técnica fora de sua área de formação, carecendo, conseqüente de assessoria do

perito assistente na formulação dos quesitos, evitando-se a formulação de quesitos incorretos, desnecessários, impertinentes ou de mérito.

Ninguém melhor que o assistente técnico, com formação específica na área técnica e com bons conhecimentos de Direito, para saber quais os elementos de prova serão necessários para o convencimento do Juízo. A partir dos quesitos elaborados pelo assistente técnico, terá o procurador da parte a oportunidade de adequá-los ao contorno jurídico apropriado à instrução do processo.

Após abordada toda a responsabilidade do profissional, passaremos ao local do crime e a conclusão do laudo pericial.

4. LOCAIS DO CRIME

Importante destacar neste intróito, a determinação legal inserida no artigo 6.º do Código de Processo Penal, que reza o seguinte, *in verbis*:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuïrem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Conforme se abstrai da lição de Nucci (2006, p. 378),

O laudo compõe se, como regra, dos seguintes elementos: a) tópicos de identificação, constando a dependência onde foi realizado, os números do boletim de ocorrência, do inquérito policial e do distrito aos quais se referem, bem como o lugar para onde deve ser remetido; b) titulação (nome do exame a ser efetivado, como por exemplo, laudo de exame de corpo de delito ou necroscópico); c) nome da pessoa a ser analisada; d) elenco dos quesitos a serem respondidos.

Outro ponto interessante a se analisar é que o exame de corpo de delito pode ser feito em qualquer dia e horário. O que é razoável, pois a necessidade da verificação feita pelo

peritos é que deve impor os limites para a concretização do exame. Às vezes, será preciso que uma necropsia seja feita durante feriado ou na madrugada para que o cadáver possa ser logo liberado para as cerimônias funerárias, incomodando, o mínimo possível a família da vítima.

Nos locais de crime, via de regra, existem vestígios a serem observados, coletados e analisados pelos peritos criminais, tais como: projéteis de arma de fogo, faca, sangue, pelos, impressões digitais, documentos, marcas de frenagem, deformação dos veículos, sinais de arrombamento, de danos, etc.

Para a realização do trabalho pericial é importante que seja feito, de maneira eficiente e eficaz, e se faz necessário, em primeiro lugar, que haja o correto isolamento da área e a preservação dos vestígios no local. A eficiência deve prevalecer no sentido de agilizar os trabalhos no local, proporcionando a liberação das pessoas e das coisas o mais rapidamente possível. Isso irá oferecer às autoridades que atuam na persecução penal os subsídios técnicos e científicos necessários à elucidação do delito e principalmente sua autoria.

Contudo, o perfeito isolamento é uma das ações mais adequadas a serem executadas pelos profissionais que primeiro chegarem ao local de crime. Necessário se faz evitar qualquer alteração de seus elementos para que não resulte em uma possível desconfiguração. A importância desse isolamento culminará em levantamento com maior confiabilidade do perito ao fornecer seu parecer, se posicionando seguro de suas conclusões, após a última ação violenta ocorrida no local.

Para que não prejudique a investigação policial é mister a preservação dos vestígios deixados pelo fato, em tese delituoso, exige a conscientização dos profissionais da segurança pública e de toda a sociedade de que a alteração no estado das coisas, sem a devida autorização legal do responsável pela coordenação dos trabalhos no local, pode prejudicar a investigação policial e, conseqüentemente, a realização da justiça, visto que os peritos criminais analisam e interpretam os indícios materiais na forma como foram encontrados no local da ocorrência.

Daí ser de grande importância que aqueles que acessarem, primeiramente o local de crime, proceda às suas atividades de isolamento e preservação na incumbência de

conservar a área da ação delituosa, mantendo intocáveis tudo aquilo que esteja relacionado direta ou indiretamente ao delito.

Sobre essa importância, observe-se o que consta no Código de Processo Penal á respeito: *in verbis*

Art. 169 Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Parágrafo único - Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

Contudo, a autoridade policial deverá cumprir com a determinação da lei processual, devendo realizar o exame no local rapidamente para que não haja eventual mudança no estado das coisas, caso altere; o expert provavelmente será induzido a erros. Havendo modificações do local, que forem perceptíveis pelos peritos, devera estas serem constadas no relatório, trazendo conclusões e discussões que chegaram a respeito da força que essas alterações possam ter no modo de avaliação do desenvolvimento do fato criminoso.

4.1 Laudo Pericial

De acordo com Nucci (2010, p.360), “Laudo pericial é a conclusão a que chegaram os peritos, exposta na forma escrita, devidamente fundamentada, constando todas as observações pertinentes ao que foi verificado e contendo as respostas aos quesitos formulados pelas partes.”

Sobre o laudo pericial, preconiza o código de processo penal o seguinte: *in verbis*

Art. 160 Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único: o laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

A realização da perícia vai culminar na elaboração do laudo, que deve ser produzido no prazo de dez dias, comportando prorrogação, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos e mediante autorização da autoridade. O laudo relaciona tudo o que foi observado pelos peritos, sendo que o produto da análise técnica, pode ser datilografado, e deve ser subscrito e assinado pelos peritos, e, se presente, pela autoridade.

No mesmo sentido, Távora (2010, p.377) assim enfatiza sobre a apreciação dos laudos periciais:

Pode o magistrado julgar contrariamente as conclusões periciais? Dois sistemas dão resposta á indagação: o sistema vinculatorio, pelo o qual o juiz estaria adstrito as conclusões dos peritos, pois haveria um vinculo indissociável ao laudo; e ; o sistema liberatório, adotado pelo ordenamento pátrio, conferindo liberdade ao julgador na análise do laudo, podendo aceita-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, afinal o juiz é livre para decidir, desde que o faça de forma motivada. Pode até mesmo, como já afirmado, acatar o parecer técnico do assistente, que é meio de prova, afastando as conclusões do aludo oficial.

A respeito do tema, Feitoza (2010 P. 459) enumera dois sistemas de apreciação dos laudos: Sistema vinculatorio: é aquele em que o juiz vincula ao mesmo; e sistema liberatório: o juiz não fica adstrito do laudo, podendo aceita-lo ou rejeita-lo no todo ou em parte. (art. 182 do CPP)”.

Desse modo, havendo irregularidades no laudo, defeitos formais, omissões, obscuridades, contradições, o magistrado determinará que sejam sanadas. Se contudo, os defeitos forem de considerável monta, e julgando a autoridade conveniente, poderá ordenar que se proceda ao novo exame, por outros peritos.

4.2. Laudos Complementares

De acordo com Feitoza (2010, p. 459) “Laudos complementares são aqueles resultantes de perícias realizadas em momentos posterior a perícia principal e que devem ser realizados, se possível pelos próprios experts que fizeram o primeiro exame.”

Ou seja, o laudo pericial é o meio pelo qual o perito apresenta, de forma escrita, todos os dados coletados no local de exames, relatando desde a chegada da equipe de peritos até a fase final de liberação do local às autoridades policiais competentes, consiste, assim, na exposição minuciosa, detalhando as apreciações e interpretações realizadas pelos *experts*, com a possível enumeração e caracterização dos elementos materiais encontrados no local do fato, no instrumento do crime, na peça de exames e na pessoa física, viva ou morta.

A elaboração do laudo pericial deve ser rigorosamente realizada pelo próprio profissional que foi ao local dos exames, e, de preferência, deverá apresentar-se em uma linguagem direta e de fácil compreensão, evitando-se textos longos que possam confundir o entendimento daqueles que irão utilizá-lo como peça de sua defesa, nem tampouco daqueles que tentarão contestá-lo. O mesmo se diga em relação à linguagem que deverá ser de fácil compreensão e no vernáculo.

O conteúdo do laudo é importante, pois deve, nele constar, o registro de todas as informações relativas às localizações dos corpos das vítimas em locais de crimes, inclusive com os relatos de objetos em posições que possam vir a caracterizar um possível desalinhamento da área isolada proveniente de uma agressão física sofrida pela vítima, sendo de grande importância que, antes de tocá-los, o perito determine que sejam registrados, através de fotografias, e, em seguida, que realizem as coletas de impressões evidenciadas.

É natural que, pelo sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, o magistrado decidirá sobre a matéria apresentada de acordo com sua convicção, analisando e avaliando de acordo com a lei. Por conseguinte, o referido artigo mencionado e seus sistemas darão a possibilidade de o magistrado avaliar o laudo. De qualquer forma,

sendo assim, o juiz aceitando ou recusando o laudo, este será obrigado a motivar e fundamentar a suas decisões, no sentido de desprezar as razões, com que sustenta o parecer técnico dos peritos especializados.

4.3. Da Importância do Laudo Pericial



O laudo pericial é peça principal do processo. Esse documento está presente no inquérito policial e nos processos criminais sempre que a ocorrência tenha produzido vestígios, seja esta ocorrência uma infração penal, seja um irrelevante penal que apresente a configuração de crime comum, de crime especial ou de contravenção penal.

O laudo pericial é a peça formal do levantamento realizado pelo *expert*, quando dos fatos constatados, coletados e periciados em locais de crimes, pois, os vestígios deixados em locais de crimes irão ser consubstanciados em forma de indícios, transformando-se em prova pericial de possíveis ações delinqüentes.

Será possível, porquanto, mesmo que a área do crime tenha sido lavada ou desfeita, coletar mostras biológicas que ali podem ser encontradas misturadas em areia, no excrementos de cães ou em outros resíduos.

Dessa maneira, para que o trabalho pericial seja realizado de maneira eficiente e eficaz faz-se necessário, primeiramente, que haja o correto isolamento da área e a preservação dos vestígios no local. Essa eficiência deverá ser no sentido de se agilizarem os trabalhos no local, proporcionando a liberação das pessoas e das coisas o mais rapidamente possível; a eficiência deverá ser no sentido de oferecer às autoridades que atuam na persecução penal os subsídios técnicos e científicos necessários à elucidação do crime e à sua autoria.

4.4. Quesitos

Quesitos são questões formuladas sobre assuntos específicos, que exigem, respostas, opiniões ou pareceres. Os quesitos podem ser oferecidos pela autoridade e pelas partes até o ato da diligência. (NUCCI, 2006, p.379)

Portanto, quesitos são perguntas formuladas pela autoridade ou pelas partes para respostas pelos peritos. Podem ser formulados até o ato da diligência, e quando a perícia for determinada por carta precatória, os quesitos serão transcritos na carta.

Sobre esse tema, temos previsão no Art. 159, § 5º, inc. I do CPP, *in verbis*:

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I - requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

Ainda, as partes poderão requerer oitiva dos peritos em audiência, com o objetivo de responder os quesitos ou esclarecer a prova, sendo que o mandado de intimação e os quesitos ou as questões a serem esclarecidas devem ser remetidos aos peritos com antecedência mínima de dez dias.

Segundo Aranha (2007, p.193), quando relata sobre a conclusão da perícia na fundamentação da decisão do magistrado, diz: "A perícia é a lanterna que ilumina o caminho do juiz que, por não a ter quanto a um determinado fato, está na escuridão. A lente que corrige a visão deficiente pela falta de um conhecimento especial".

Todavia é de suma importância a perícia e seus levantamentos, pois é através dela, ou seja, de suas conclusões, que influenciará na decisão judicial, fato relevante e oportuno a demonstrar que não existe crime perfeito, existe sim, levantamento realizado com deficiência,

uma vez coletados os vestígios, estes seriam essenciais na comprovação do crime. Desse modo, os peritos só devem liberar o local quando tiverem plena convicção de que todos os vestígios foram coletados. Assim, certamente, o trabalho será de excelente qualidade, vindo, destarte, resultar em um inquérito perfeito, já que, um laudo pericial bem fundamentado pelos vestígios colhidos durante os exames, deixará a autoridade policial convicta para direcionar as investigações aplicadas na realização do inquérito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância da perícia criminal, bem como a realização de exames no local, e os procedimentos essenciais no momento da elaboração do laudo pericial são de suma importância para compreensão de como se deve portar o profissional da perícia criminal em local de exames, e seus procedimentos são essenciais até o momento da elaboração do laudo.

No desenvolvimento dos capítulos apresentados, compreendidos entre a introdução e a conclusão foram seguidas seqüências lógica e gradativa do tema em pauta, em que foi previamente comentado sobre os procedimentos da perícia, desde o início até a elaboração do laudo pericial.

É de suma importância à preservação e o isolamento do local de crime, fato em que, quanto mais este for preservado, o perito terá mais condições em conseguir coletar um maior número de vestígios e maior facilidade na elaboração o laudo, uma vez que isto exige a sua confiabilidade. Foi esclarecida, também, a importância da capacidade técnica que o perito deve possuir, inclusive por ser este portador de sensível percepção dos vestígios deixados no local pelo autor do crime. Da pessoa do perito, espera-se um comprometimento com a verdade, mesmo que o resultado final do seu trabalho venha a contrariar interesses de terceiros; tendo sempre um comportamento com total imparcialidade e honestidade.

Através dos capítulos apresentados, ficou esclarecida a importância dos procedimentos essenciais que devem ser seguido pelo profissional responsável pelos exames realizados nos local dos delitos, o qual deve ficar atento ao tipo de suposto crime que está levantado, a fim de aplicar algumas práticas específicas ao caso.

Foram explanados os exames realizados nas vestes da vítima, pois podem ser colhidos inúmeros vestígios encontrados junto aos tecidos, transformando-se em indícios e servindo de prova material para incriminar o suposto agressor.

Ficou compreendido nesse trabalho o conceito de corpo de delito, o qual se trata do conjunto de vestígios coletados em local de exames e de sua importância para se chegar à conclusão do delito periciado.

Discriminaram-se as lesões mais comuns evidenciadas nos corpos das vítimas e o respectivos instrumentos utilizados para sua provocação, acompanhadas respectivamente, pelos seus conceitos técnicos na área criminalística. Em uma visão geral, reforçou-se a importância da coleta de vestígios no local de crime, em que foram intensificados maiores detalhes às manchas sanguíneas, de grande relevância ao levantamento pericial.

Por fim, passou-se aos tópicos que se acredita serem importantes para a elaboração do laudo pericial, uma vez que este é a conclusão a que chegaram os peritos. Exposta na forma escrita, devidamente fundamentada, constando todas as observações pertinentes ao que foi verificado e contendo as respostas aos quesitos formulados pelas partes e, por fim, a conclusão. Esclareceu-se que não existem normas processuais nem preceitos técnicos que determinem quais e quantos são exigidos para a elaboração do laudo, todavia, desde que contenha a fiel exposição dos fatos e sua conclusão fundamentada.

O conteúdo do laudo é extremamente importante, pois se deve nele constar o registro de todas as informações relativas às localizações dos corpos das vítimas em locais de crimes, inclusive com os relatos de objetos em posições que possam vir a caracterizar um possível desalinhamento da área isolada proveniente de uma agressão física sofrida pela vítima. Sendo de grande importância que, antes de tocá-los, o perito determine que sejam registrados através de fotografias, e em seguida que realizem as coletas de impressões evidenciadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Adalberto José Q. Telles de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007

AVENA, Norberto Claudio Pancaro- **Processo Penal: esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: método, 2009

CAPEZ, Fernando; **curso de processo penal**, 16. ed -são paulo: Saraiva, 2009

CAPEZ, Fernando, **Processo Penal**- 14ª ed -são paulo: Damásio de Jesus, 2005

FEITOZA, Denílson; **Direito Processual Penal: teoria, crítica e práxis**, 6ª Ed. Ver. Ampl.e atual.com a “Reforma Processual Penal” (leis 11.900/2009) Rio de Janeiro: Impetus, 2009

GARCIA, Ismar Estulano, PÓVO, Paulo Cesar de Menezes, **criminalística**, Goiânia AB, 2000

MENDONÇA, Andrey Borges de , **Nova reforma do código de processo penal: comentada artigo por artigo**: São Paulo: método , 2008

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Processo Penal e Execução Penal** 2ª edição, ver. Atual e ampl. Editora revista dos tribunais, 2006

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de, **Curso de processo penal**, 5ª ed. Atual e ampl Belo Horizonte: Del Rey, 2005

TAVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar Rodrigues, **curso de direito processual penal**, 4ª Ed. Editora jus podium, 2010

VADE Mecum compacto/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Marcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes- 2ª ed. Atual e ampl- São Paulo: Saraiva,, 2009